

adido aos respectivos governos civis para ser colocado conforme as exigências do serviço.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 11:744

A colónia de Timor vive em regime permanente de deficit, e, com grave encargo para a metrópole, tem deixado de cumprir obrigações que assumiu em contratos de interesse público.

Por outro lado, forçoso é reconhecer que ela ainda não atingiu um grau de desenvolvimento compatível com o gozo duma autonomia tal como a definem as leis orgânicas coloniais, a qual, para ser proveitosa ao bem publico, carece da acção de forças locais que infelizmente por enquanto não possui.

E assim, tornando-se necessário instituir nela um regime adequado às condições da sua vida actual, o Governo da República, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto de 9 de Dezembro de 1909, voltando a província de Timor a constituir um distrito autónomo com a denominação de «Distrito autónomo de Timor».

Art. 2.º O governador do distrito autónomo de Timor proporá, com urgência, ao Governo Central a organização que, sem aumento de despesa, antes com diminuição dela, convém dar aos diferentes ramos de serviço público.

Art. 3.º Enquanto não fôr decretada esta nova organização subsistirão todas as providências de carácter legislativo e regulamentar que actualmente regem a administração civil e financeira de Timor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:745

Tendo as funções de fiscalização financeira das colónias, que, anteriormente à criação das auditorias fiscais, eram exercidas pelas respectivas Direcções de Fazenda, passado para as mesmas auditorias, no intuito de, ficando adstritas a esse novo organismo, elas atingirem o

seu expoente máximo de expansão e de eficácia, a bem de um tam importante ramo de administração pública e sem prejuízo da harmonia intrinsecamente necessária ao ritmo dos serviços de fazenda e fiscais, adentro da esfera que lhes está marcada;

Mas considerando que são inúmeras e justificadas as reclamações que de algumas colónias têm vindo sobre a forma irregular por que se vem exercendo a sua fiscalização administrativa e financeira, criando-se a cada passo conflitos que só entravam a boa marcha dos serviços públicos;

Considerando também que a extinção das auditorias fiscais das colónias traz consigo uma apreciável economia e em nada afecta a mecânica dos serviços, que por esse facto não deixam de ter a fiscalização proficua e indispensável:

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de auditores fiscais e auditores adjuntos, a que se referem as 62.ª e 83.ª bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 2.º É igualmente extinto o quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais, aprovado por decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, e mantido pelo diploma legislativo colonial n.º 52-A, de 14 de Janeiro de 1925.

Art. 3.º Os auditores fiscais e auditores adjuntos serão substituídos nos conselhos de finanças e nos Tribunais Administrativos Fiscais e de Contas pelos secretários gerais e secretários dos governos das colónias respectivas.

§ único. Nas funções designadas nos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, serão os auditores fiscais e auditores adjuntos substituídos pelos directores de fazenda provinciais.

Art. 4.º Os elementos de contabilidade a que se refere o artigo 51.º do decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920, de futuro serão pelas Direcções de Fazenda provinciais enviados às Direcções Gerais das Colónias, às quais fica competindo a fiscalização a que o mesmo artigo se refere.

Art. 5.º Os arquivos das extintas auditorias fiscais passam para as Direcções de Fazenda das respectivas colónias, onde ficarão constituindo arquivos próprios e especiais.

Art. 6.º Os auditores fiscais e auditores adjuntos, cujos cargos são extintos pelo artigo 1.º d'este diploma, ficarão adidos às Secretarias Gerais ou Secretarias do Governo das Colónias a que pertenciam, directa e exclusivamente subordinados aos governadores gerais ou governadores de província, que lhes distribuirão serviço compatível com as categorias que disfrutavam.

§ único. Aos funcionários a que se refere este artigo é facultado, com dispensa de inspecção médica, aposentarem-se desde já nas categorias que lhes pertencem, com os vencimentos correspondentes ao número de anos de serviço que contem como empregados públicos.

Art. 7.º Os funcionários do quadro técnico auxiliar que à data d'este diploma estiverem prestando serviço nas colónias a que pertencem, quer como efectivos no quadro, quer na situação de adidos, ingressarão provisoriamente nesta última qualidade nas Direcções de Fazenda das respectivas colónias, na categoria que tiverem e com todos os direitos e regalias que lhes estavam fixados pelos regulamentos até agora em vigor.

§ único. Os funcionários de que trata este artigo serão colocados nas primeiras vagas que ocorrerem nas suas categorias nos diversos serviços das respectivas colónias, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913.